



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.816

João Pessoa - Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.014 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

**Dispõe sobre o cadastramento de obras hídricas construídas e pendentes de regularização até o advento do presente Decreto, para fins de concessão de licenciamento e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005 e na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996,

D E C R E T A:

### CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º O Objetivo do presente Decreto é a regularização de obras hídricas, com vistas a identificar o empreendimento e o empreendedor das obras existentes até o advento deste Decreto, bem como garantir efetividade à Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB.

### CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Sem prejuízo de outros conceitos básicos, para fins deste Decreto, entende-se por:

I – Barragem, açude ou represa - é uma barreira artificial, feita em cursos de água para a retenção de grandes quantidades de água. A sua utilização é sobretudo para o abastecimento de água de zonas residenciais, agrícolas, industriais, produção de energia elétrica (energia hidráulica), ou regularização de vazão;

II – Barragem de Derivação ou Regularização de Nível d'água - a estrutura hidráulica, disposta no leito dos rios, interceptando a corrente líquida natural ou regularizada;

III – Empreendedor – agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade.

### CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO

Art. 3º Os empreendedores que não possuem a licença de obra hídrica prevista no Artigo 5º do Decreto Estadual nº 19.258, de 31 de outubro de 1997, devem formalizar, via requerimento, a regularização do empreendimento perante a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, para fins de obtenção de licença, observando-se o seguinte:

I – o empreendedor deverá formalizar seu requerimento através do formulário padrão disponibilizado pela AESA para fins de regularização do empreendimento;

II – o formulário deverá ser preenchido com todas as informações exigidas do empreendimento e do empreendedor responsável, sob pena de não ser concedida a licença de obra hídrica;

III – a regularização deverá ser efetuada por todos os empreendedores que não possuem licença de obra hídrica.

Art. 4º O processo de regularização deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento preenchido e assinado pelo empreendedor;

II – título de propriedade, ou prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra abrangida pela barragem e pelo reservatório;

III – fotos da barragem, das estruturas hidráulicas e do reservatório;

IV – cópia da Cédula de Identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, quando for o caso, ou cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, acompanhado de cópias da Cédula de Identidade e do CPF do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** A AESA poderá fixar condicionantes, definir oportunamente as condições operativas e/ou exigir documentos complementares, a qualquer tempo, com o objetivo de atender à PNSB ou a qualquer outra norma.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 5º Define-se como início da regularização cadastral a data da publicação deste Decreto.

Art. 6º Os requerimentos para obtenção de licença para novos empreendimentos de-

vem obedecer aos requisitos dispostos no Decreto Estadual nº 19.258, de 31 de outubro de 1997.

Art. 7º O empreendedor que não regularizar seu empreendimento estará sujeito às penalidades previstas no Decreto Estadual nº 19.258, de 31 de outubro de 1997.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventual disposição em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

DECRETO Nº 39.015 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 32.554, de 1º de novembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista a necessidade de correção e aprimoramento do Decreto 32.554, de 1º de novembro de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º Ao artigo 19 do Decreto nº 32.554, de 1º de novembro de 2011, fica acrescido o § 3º com a seguinte redação:

“§3º A indenização prevista no *caput* corresponderá a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), no caso de desconto da parcela prevista na alínea “e” e “f”, inciso II, do artigo 3º, destinando-se os recursos recolhidos mensalmente ao Fundo Especial de Desenvolvimento Humano.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

DECRETO Nº 39.016 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

**Altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, que consolida e dá nova redação ao Regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, e determina outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 1º da Lei nº 11.247, de 13 de dezembro de 2018, que altera a Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao inciso I do parágrafo 1º do art. 3º:

“I - empreendimento novo, aquele que:

a) requerer na Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP benefício fiscal no prazo de até 12 (doze) meses após a constituição da empresa na Junta Comercial do Estado da Paraíba; ou

b) não tenha emitido nota fiscal de venda;”;

II - acrescido do art. 15-A, com a respectiva redação:

“Art. 15-A. O Termo de Acordo de Regime Especial entra em vigor na data de seu deferimento, produzindo efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento na Secretaria de Estado da Receita.”

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, o requerimento com o pedido de Regime Especial de Tributação só poderá ser protocolado na Secretaria de Estado da Receita após a assinatura do Protocolo de Intenções pelo Governador do Estado da Paraíba ou da publicação no Diário Oficial do Estado do Decreto ratificador da Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN.”

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de janeiro de 2019 até a data de sua publicação.